



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB  
Faculdade de Ciência Jurídicas e Sociais – FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**GIOVANNA STROHER SABO PAES**

**EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL E A PROTEÇÃO INTEGRAL DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**BRASÍLIA  
2023**

**GIOVANNA STROHER SABO PAES**

**EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL E A PROTEÇÃO INTEGRAL DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Mestre Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de Souza

**BRASÍLIA  
2023**

**GIOVANNA STROHER SABO PAES**

**EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL E A PROTEÇÃO INTEGRAL DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Mestre Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de Souza

**BRASÍLIA, \_\_\_\_\_, 2023.**

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Orientadora Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de Souza, Me.**

---

**Professor(a) Examinador(a)**

À Deus, agradeço por ser fiel e verdadeiro. Aos meus pais, agradeço ao amor essencial.

## RESUMO

O presente artigo trata da educação domiciliar no Brasil. Tem como objetivo analisar essa modelagem de educação (*homeschooling*), na perspectiva do paradigma da proteção integral da criança e do adolescente que sedimenta a ordem jurídica brasileira e que reconhece essa categoria como sujeitos de direitos fundamentais, a serem assegurados em corresponsabilidade tripartite entre a família, a sociedade e o Estado. O estudo utiliza a revisão da literatura, documentos legislativos e precedentes jurisprudenciais. O artigo dispõe sobre os princípios que informam esse paradigma; apresenta aspectos históricos da educação e definições sobre o ensino escolar e o domiciliar; aponta quadros de normas sobre a educação presentes na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Aborda pontos do julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a educação domiciliar no Recurso Extraordinário 888.815. Traz considerações sobre a Lei Distrital n.º 6.759/2020, que institui o *homeschooling* no Distrito Federal, ainda sobre os Projetos de Lei Federal n.ºs 3.179/2012 e 1.338/2022. Conclui que essa modelagem de educação não conflita com os princípios da proteção integral, mas reconhece que há necessidade de lei federal que discipline a questão, cujo regramento terá que observar a proteção da criança e do adolescente, seja quanto à efetividade do direito à educação, seja no campo da proteção aos maus tratos e outras violações que podem ocorrer no ambiente familiar. Conclusões que indicam o alcance do objetivo proposto, qual seja, de refletir sobre o tema, sob o viés desse paradigma.

**Palavras-chave:** criança e adolescente; proteção integral; educação; *homeschooling*.

**Sumário: Introdução. 1. Contexto histórico da educação, *homeschooling* e o paradigma da proteção integral.** 1.1. Aspectos históricos. 1.2 Ensino Escolar institucional e domiciliar (*homeschooling*) 1.3 Princípios que informam o paradigma da proteção integral **2. Aspectos constitucionais e legais do direito à educação. 3. O tema no Supremo Tribunal Federal e no campo legislativo.** 3.1 Precedente do Supremo Tribunal Federal 3.2 Lei distrital n.º 6.759, de 2020 e Projeto de Lei n.º 3.179 de 2012. 3.3 Projeto de Lei do Senado Federal 1.338/2022. **Considerações finais. Referências.**

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tratará da educação domiciliar no Brasil, conhecida como *homeschooling*. Tem por objetivo analisar essa modelagem de educação, na perspectiva dos princípios que sedimentam o paradigma da proteção integral à criança e ao adolescente. Este paradigma tem como instrumento normativo internacional de maior peso a Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>1</sup> adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1989, sendo o instrumento mais aceito na história universal e ratificado por 196 países, entre eles, o Brasil. Esse instrumento reconhece a condição de sujeitos de direitos da criança e do adolescente,

---

<sup>1</sup> UNICEF. Convenção sobre os Direitos da Criança: instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal: foi ratificado por 196 países. UNICEF, [set. 2017]. [Adotada pela Assembleia Geral da ONU, Nova Iorque, Estados Unidos, em 20 de novembro de 1989]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 04 out. 2022.

cujos direitos devem ser assegurados com absoluta prioridade, pela família, pela sociedade e pelo Estado.

Os princípios desta Convenção foram abraçados pela Constituição Federal de 1988 e pelos instrumentos normativos infraconstitucionais que tratam dos direitos fundamentais dessa categoria, com destaque para o direito à educação, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN). No âmbito desta pesquisa, a educação é compreendida como uma construção de liberdade por estar inserida nas relações históricas e sociais. Paulo Freire, em uma de suas clássicas obras, cita que "A educação é um ato de amor, por isso, um ato de coragem. Não pode temer o debate. A análise da realidade. Não pode fugir à discussão criadora, sob pena de ser uma farsa".<sup>2</sup> Nesse sentido, a educação é uma forma de libertar as pessoas intelectualmente dentro da sociedade. Dessa forma, o problema de pesquisa pode ser expresso na seguinte indagação: a educação domiciliar colide com os princípios do paradigma da proteção integral e, nesse sentido, com a ordem jurídica brasileira?

O tema tem ganhado espaço em diversas agendas, como no Judiciário, por meio do Recurso Especial n.º 888.815, do Rio Grande do Sul, que discutiu a possibilidade ou não dos pais educarem seus filhos no ambiente familiar, sob o argumento de que a escola formal pode transmitir valores que vão de encontro àqueles repassados pela família. O debate jurídico, em síntese, envolveu dois posicionamentos: de um lado, a liberdade dos pais de educação dos filhos e, do outro, a proteção integral a ser operacionalizada pela família, pela sociedade e pelo Estado. Ainda, ganhou eco no Congresso Nacional, com a tramitação de projetos de lei sobre a matéria, bem como levou à aprovação de leis no âmbito estadual e distrital criando o *homeschooling*. Assim, o tema vem sendo objeto de reflexão, especialmente quanto à sua compatibilidade com a CF/88 e com as leis que regulam a efetividade do direito à educação.

Ao enfrentamento do problema aqui proposto, será adotado como marco teórico o que se convencionou denominar de paradigma da proteção integral. Em relação aos aspectos metodológicos serão utilizadas a revisão da literatura, a análise de documentos normativos e as pesquisas acadêmicas sobre o tema.

Para tanto, a pesquisa está estruturada nos seguintes moldes: na primeira seção serão abordados recortes históricos, quadro conceitual e modelos de *homeschooling* - pontos importantes para compreender a modelagem de educação domiciliar que se pretende implantar no Brasil. Ainda, serão trazidos aspectos sobre os princípios do paradigma da

---

<sup>2</sup> FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. 23. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967. p. 97.

proteção integral, considerando que eles são a base do atendimento das crianças e dos adolescentes, incluindo-se o direito à educação.

Na seção seguinte serão trazidos apontamentos sobre os instrumentos normativos que regem o direito à educação e os seus reflexos, como a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, instrumentos que se encontram em sintonia quanto aos objetivos desse direito.

Na última seção, serão apresentados alguns aspectos do Recurso Extraordinário 888.815 que teve tema com Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal, bem assim da Lei distrital n.º 6.759/2020, do Projeto de Lei n.º 3.179/2012 e do Projeto de Lei do Senado Federal 1.338/2022.

O tema *homeschooling*, na perspectiva constitucional, é atual e vem sendo objeto de discussão nos variados espaços, como no Supremo Tribunal Federal e no Congresso, particularmente, em virtude da falta de lei federal específica sobre essa modelagem de educação. Dessa forma, vislumbra-se a importância do presente artigo como uma contribuição para o debate da matéria, de modo a apreciá-la no âmbito do paradigma da proteção integral e dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

## **1 CONTEXTO HISTÓRICO DA EDUCAÇÃO, *HOMESCHOOLING* E O PARADIGMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

Esta seção tratará do contexto histórico da educação no Brasil e dos modelos de educação institucional e domiciliar, a partir de quadro conceitual e apresentação de alguns aspectos sobre o *homeschooling*. O percurso incluirá a diferenciação entre os dois modelos, com atenção ainda, aos princípios que sedimentam o paradigma da proteção integral, que tem como documentos de base a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

### *1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS*

Segundo Monteiro Lobato: "um país se faz com homens e livros"<sup>3</sup>, assim, o desenvolvimento educacional é essencial para ampliar as possibilidades da cidadania e amadurecimento sólido, com autonomia política e social. O desenvolvimento social e o processo educacional são influenciados por ações políticas, econômicas e sociais. Dessa forma, podemos observar algumas contradições nesse processo histórico no Brasil.

A educação no Brasil já esteve sob controle da Igreja, do Estado português e do Estado brasileiro. A estrutura religiosa e política teve participação ativa no desenvolvimento da educação brasileira durante séculos, priorizando as classes altas em detrimento das demais. A partir disso, tradicionalmente, pelo fato da estrutura educacional estar ligada às classes mais altas da sociedade, as outras parcelas da sociedade ficaram aquém no seu desenvolvimento econômico e social no período colonial e da república.

A dinâmica econômica estabelecida pela colonização moldou o processo educacional que estava sob influência das classes dominantes. Em decorrência dessa dominação, é possível utilizar reflexão de Mézáros quando afirma que a educação é uma forma de "internalização" dos indivíduos através da hierarquia social e as condutas impostas pela sociedade.<sup>4</sup>

Vale pontuar que a história da educação no Brasil se inicia com os jesuítas que estabeleceram as bases da educação dos povos nativos, filhos dos colonos e também escravos. A escolarização proposta pelos jesuítas não foi para tornar livre os cidadãos, mas para escravizar sua força produtiva através da doutrina cristã, da música, da letra e do aprendizado da gramática latina. O elitismo então nasceu nas escolas jesuíticas que prepararam os futuros sacerdotes para a igreja e os abastados para frequentar seus bancos. As escolas muitas vezes eram a única fonte de conhecimento e de ensino, entretanto, depois de divergências, a Coroa termina expulsando os jesuítas das colônias.<sup>5</sup>

A Corte mudou para a Colônia Brasil, sendo que, a família real aqui chegou, trazendo mudanças e subsequentes medidas, pois, durante o período do império, a educação domiciliar era preponderante e praticada apenas pela aristocracia - composta por professores particulares, por tutores ou por aulas domésticas realizadas pelas famílias ou membros da Igreja.<sup>6</sup>

---

<sup>3</sup> LOBATO, Monteiro. **America: os Estados Unidos de 1929**. São Paulo: Cia. Editora Nacional: Brasiliense, 1931. p. 45.

<sup>4</sup> MÉSZÁROS, István. **A educação para além do capital**. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2008. p.44.

<sup>5</sup> DA SILVA, Carlos. **Educação Brasileira: As contradições deste processo histórico da colonização à república**. Brasília: Educere, 2015. p.6.

<sup>6</sup> VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. A educação doméstica no Brasil de oitocentos. **Revista Educação em Questão**, Natal, v. 28, n. 14, p. 14-41, 2007.



A Constituição Brasileira de 1824 foi a primeira a estabelecer a instrução primária como gratuita aos cidadãos brasileiros, incluindo as universidades. Essa Constituição motivou a criação da Lei 15/1827, que normatizou a criação de escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império.<sup>7</sup>

A obrigatoriedade do ensino só ocorreu com o Ato Institucional em 1834, sendo ele gratuito. Entretanto, continuou sendo elitista, pois a Corte não disponibilizava muitos recursos para as escolas públicas. Essa falta de recursos contribuiu de forma significativa para o despreparo de pessoas que iriam assumir o magistério, havendo, assim, um retrocesso na educação.<sup>8</sup>

A reforma educacional trazida por Portugal trouxe a proibição de difusão de conteúdo de algumas obras, como a de Locke, Hobbes e Rousseau, no intuito de distanciar o povo do desenvolvimento filosófico e científico. O ensino público, neste contexto, foi iniciado na Colônia, não tendo mais relação entre Estado e Igreja, mas sim, pelo e para os desígnios somente do Estado.<sup>9</sup>

Seguindo o contexto histórico, a Constituição Republicana de 1891 representou uma separação do Estado e da Igreja Católica<sup>10</sup>, pois determinou que o ensino ministrado em estabelecimentos públicos seria laico, além de vincular as escolas aos militares e estabelecer o ensino religioso como optativo.

Como direito de todos, a educação foi assim erigida, somente na Constituição de 1934, onde se reconheceu a família e o Estado como entes competentes para educar, além de trazer normas relativas ao Plano Nacional de Educação.<sup>11</sup>

Em relação à Constituição de 1937, consolidada durante a ditadura do governo de Getúlio Vargas, ela afirmou que o Estado era um colaborador na educação e os pais como responsáveis pela educação dos filhos. Ainda, estabeleceu a educação primária como obrigatória e gratuita.<sup>12</sup>

Desse breve caminhar na história, observa-se que a educação no Brasil foi estabelecida a partir de muitas contradições que envolveram interesses, como o lucro, submissão,

---

<sup>7</sup> VIEIRA, Sofia Lerche. A educação nas constituições brasileiras: texto e contexto. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, Brasília, v. 88, n. 219, p. 294, maio/ago. 2007.

<sup>8</sup> DINIZ, João Marcelo e Silva. Homeschooling à Luz do Ordenamento Jurídico Brasileiro: divergências entre os juristas. **Revista Científica Semana Acadêmica**, Fortaleza, Edição 191, v.1, p.5, mar. 2020.

<sup>9</sup> DA SILVA, Carlos. **Educação Brasileira: As contradições deste processo histórico da colonização à república**. Brasília: Educere, 2015. p.7.

<sup>10</sup> VIEIRA, op.cit. p. 296.

<sup>11</sup> Ibidem. p. 297.

<sup>12</sup> CARDOSO, Nardejane Martins. **O Direito de optar pela Educação Domiciliar no Brasil**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza, Ceará, 2016. p. 20-21.

dominação cultural e ideológica. Dessa forma, o desafio que é possível apontar, desde logo, é que a instrumentalização da educação é insuficiente para garantir a sua missão, qual seja, a de transformar o homem para transformar uma realidade social, e não ser uma mera ferramenta para servir o Estado.

E é em busca dessa missão, em tese, que a Constituição Federal de 1988 fixou objetivos para a educação da criança e do adolescente, em seu art. 205, a saber: preparar para o exercício da cidadania plena, contribuir para a capacitação profissional e para o desenvolvimento integral e saudável. Esses objetivos serão alvo de considerações mais à frente.

### *1.2 ENSINO ESCOLAR INSTITUCIONAL E DOMICILIAR (HOMESCHOOLING)*

Para melhor compreensão do problema enfrentado na presente pesquisa, neste ponto, serão trazidos os conceitos entre o ensino institucional e o domiciliar e aspectos da prática desse último.

O ensino institucional escolar pode ser definido como o direito de acesso ao ensino obrigatório numa escola formal.<sup>13</sup> Assim, é um direito subjetivo, estabelecido no parágrafo 1º do artigo 208 da CF/88 que assim textualiza: "*o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo*"<sup>14</sup>. Nesse sentido, se enquadra no rol dos direitos fundamentais, sendo obrigação do Estado assegurar o ensino público fundamental.

Na hipótese do ensino institucional escolar, os pais são obrigados legalmente a matricularem seus filhos na educação básica, em instituições públicas ou particulares, integrantes da rede regular de ensino, a partir dos quatro anos de idade, seguindo a Constituição Federal de 1988<sup>15</sup>, o ECA<sup>16</sup> e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional<sup>17</sup>.

<sup>13</sup> MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. 1. ed. Barueri: Manole, 2003. p. 371.

<sup>14</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. art. 208, §1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 4 out. 2022..

<sup>15</sup> Ibidem. art. 208, I.

<sup>16</sup> BRASIL. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. arts. 52 e 53. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 23 out. 2022.

<sup>17</sup> BRASIL. **Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. art. 4, I. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm#:~:text=L9394&text=Estabelece%20as%20diretrizes%20e%20bases%20da%20educa%C3%A7%C3%A3o%20nacional.&text=Art.%201%C2%BA%20A%20educa%C3%A7%C3%A3o%20abrange,civil%20e%20nas%20manifesta%C3%A7%C3%B5es%20culturais](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm#:~:text=L9394&text=Estabelece%20as%20diretrizes%20e%20bases%20da%20educa%C3%A7%C3%A3o%20nacional.&text=Art.%201%C2%BA%20A%20educa%C3%A7%C3%A3o%20abrange,civil%20e%20nas%20manifesta%C3%A7%C3%B5es%20culturais). Acesso em: 23 out. 2022.

Em relação ao ensino domiciliar ou *homeschooling*, pontua-se que ele pode ser definido como o modelo educacional que busca substituir o ensino institucional escolar por um modelo de ensino individualizado, desenvolvido no ambiente familiar, ministrado pelos pais ou tutores, que serão os protagonistas da educação de crianças ou adolescentes. Trata-se de um modelo que oferece à família o direito da escolha de proporcionar uma nova metodologia ao desenvolvimento educacional personalizado, segundo a necessidade de cada estudante.<sup>18</sup>

O ensino domiciliar tem sido buscado por famílias de todo Brasil e de vários países, em virtude de princípios familiares ou para atender dificuldades individuais da criança e do adolescente. Assim, muitos países são adeptos do ensino domiciliar, mas cada qual com o seu regramento próprio.

A depender do modelo de Estado e de governo de cada país, serão adotadas diferentes intervenções e normas na área da educação. Um exemplo de país que tem a maior concentração no mundo de crianças e adolescentes inseridos no modelo *homeschooling* são os Estados Unidos. Nos período entre 1960 e 1970, ocorreram movimentos contrários às instituições dominantes para que o modelo fosse implantado, chamados de “descolarização”. Isto porque, a sociedade americana, à época, demonstrava um descontentamento com a qualidade do ensino escolar e com os ensinamentos morais - a maior parte dos valores eram contrários à moral religiosa da família. Esses movimentos de “descolarização” deram origem ao *Unschooling* e o *Homeschooling*, assegurando, assim, aos pais ou responsáveis que desejavam ser responsáveis diretos pelo processo educativo dos seus filhos, mas sem segregá-los do convívio social. Dessa forma, cada estado da federação americana possui autonomia para legislar sobre a educação doméstica. Atualmente, ela é aceita em todos os 50 estados americanos, mas com divergências de regulamentação.<sup>19</sup>

Na Europa, sobre o tema, existe a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia que disserta sobre a liberdade das instituições de ensino e dos pais de escolherem a modalidade pedagógica da educação de seus filhos, conforme seus valores e princípios éticos. Assim, cada país adota sua própria regulamentação. Na Áustria, é permitida a educação

---

<sup>18</sup> LOPES, Gabriel César Dias Lopes. O Homeschooling e as discussões entre a necessidade familiar e a legislação. **Revista Científica Cognitionis**, p. 3, 2020. Disponível em: <https://unilogos.org/revista/2020/04/23/10-38087-2595-8801-23/>. Acesso em: 10 nov. 2022.

<sup>19</sup> CARDOSO, Nardejane Martins. **O Direito de optar pela Educação Domiciliar no Brasil**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza, Ceará, 2016. p. 80.

realizada pela família com regulamentações locais, sem necessidade de qualificação pedagógica.<sup>20</sup>

Outro exemplo de um país desenvolvido que adota essa modalidade de ensino é a Dinamarca. Neste país, os requisitos estatais exigidos são mais detalhados, tais como, informações sobre o local e quem ensinará a criança, além de estar submetido à inspeção pública, a qual objetiva garantir resultados comparáveis à escola pública, por meio de testes anuais aplicados aos estudantes, assegurando que as crianças que se submetem ao ensino domiciliar seguem o programa escolar oficial, definido pelo Ministério da Educação. Da mesma forma verificada na Bélgica, as avaliações negativas, ou resultados insatisfatórios, obrigam a matrícula na escola pública e o fim da modalidade domiciliar.<sup>21</sup>

Já na Finlândia, é permitido aos pais adotarem a educação em casa, assim como na Itália e na França, onde há ampla fiscalização. Entretanto, os pais são obrigados a notificar autoridades locais acerca do andamento do ensino das crianças e dos adolescentes e a realizar declarações anuais do processo educacional.<sup>22</sup>

No contexto da América Latina, há uma divergência quanto à perspectiva acerca do ensino domiciliar. O Equador tem uma regulamentação feita pelo Poder Executivo e um acordo técnico pelo Ministério da Educação que não veda a possibilidade do *homeschooling*. Já o Chile e a Colômbia não têm previsão legal, porém há movimentos sociais de pessoas que desejam a educação domiciliar.<sup>23</sup>

Em relação ao Brasil, o avanço da discussão sobre a educação domiciliar é consequência do crescimento do desejo dos pais em personalizarem a educação dos filhos, visando a manutenção dos valores e dos princípios familiares. Neste contexto, a adoção do *homeschooling*, ainda que informalmente, intensifica-se como opção de educação no Brasil, influenciada por pensadores que defendem os pontos positivos dessa forma de ensino, além de Projetos de Lei Federal em tramitação, que tem por objeto uma regulamentação sobre essa modelagem de educação.<sup>24</sup>

---

<sup>20</sup> CARDOSO, Nardejane Martins. **O Direito de optar pela Educação Domiciliar no Brasil**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza, Ceará, 2016. p. 87.

<sup>21</sup> ANDRADE, Édison Prado de. Educação domiciliar: Encontrando o direito. **Revista Pro-posições**, Campinas, v. 28, n. 2, p. 177, maio/agosto, 2017.

<sup>22</sup> MARTÍNEZ, Irene María Briones. **Educación en familia**. Ampliando derechos educativos y de conciencia. Espanha: Dykinson, S. L., 2014. p. 77.

<sup>23</sup> CARDOSO, op. cit.. p. 86.

<sup>24</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei no 1338, de 2022**. Dispõe sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153194>. Acesso em: 9 out. 2022.

Salienta-se que o Brasil adota o Estado Democrático de Direito que prestigia a liberdade individual, o que contribui para que as discussões sobre o ensino domiciliar gravitem em torno dos limites da liberdade individual de escolha e da intervenção estatal na educação da criança e do adolescente.

Importante esclarecer que no *homeschooling* admite-se que os pais/responsáveis possam optar em contratar um especialista em educação domiciliar, ou podem filiar-se à uma entidade que fornecerá os materiais de ensino, com indicação de leituras. De todo modo, essa modelagem de ensino pode ser desenvolvida com ou sem a obrigatoriedade de vinculação à uma instituição escolar.<sup>25</sup> Sendo assim, existem dois tipos de *homeschoolings*: o *unschooling* e o *homeschooling*.

O *unschooling* conflita com a Constituição Federal de 1988, no que toca ao reconhecimento da educação como um dever do Estado e da sociedade, pois compreende que a educação não tem um papel social.<sup>26</sup> Desse modo, a abordagem é considerada informal por transmitir o ensino por meio da vivência, ao colocar a criança e o adolescente como dirigentes da própria educação. Nesse sentido, essa modalidade de ensino considera alguns conteúdos da Base Curricular Nacional prescindíveis - em especial, as matérias complexas.<sup>27</sup> Por esse motivo, a maioria dos pais que optam pelo *unschooling* acreditam que podem transmitir outros conteúdos aos filhos, como Direito básico, Inteligência Emocional, Empreendedorismo, e outras. Esse tipo de *homeschooling* é o mais radical, porque vai em direção oposta aos objetivos constitucionais da educação.<sup>28</sup>

Por sua vez, a categoria *homeschooling* é uma alternativa à educação formal que desenvolve o currículo fora da escola, independentemente de frequência e presença em sala de aula. Caracterizada por admitir parcialmente a submissão às regras estatais de controle da educação dentro do ordenamento jurídico brasileiro, essa abordagem é fruto da legitimidade dos pais em reivindicar o seu direito de escolha de ensino aos filhos.<sup>29</sup>

---

<sup>25</sup> MOREIRA, Andréa de Barros Fernandes Moreira. **Um estudo sobre a constitucionalidade do Homeschooling no Brasil**. 2017. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2017. p. 60. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/182460>. Acesso em: 19 de out. 2022.

<sup>26</sup> Ibidem. p. 25.

<sup>27</sup> Ibidem. p. 58.

<sup>28</sup> AUGUSTO, Flávio. Sim, a escola está destruindo gerações e causando estragos profundos: Abolir esse modelo gerenciado pelo Estado e criar outro é crucial. **Instituto Ludwig von Mises Brasil**, out. 2021. Disponível em: <https://mises.org.br/article/2786/sim-a-escola-esta-destruindo-geracoes-e-causando-estragos-profundos>. Acesso em: 14 nov. 2022.

<sup>29</sup> ALEXANDRE, Manoel Morais De Oliveira Neto. **Quem tem medo do homeschooling?: o fenômeno no Brasil e no mundo**. Brasília: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, 2016. p. 15-16.

Desse modo, o *homeschooling* surge como uma alternativa, para que as crianças e adolescentes não precisem, necessariamente, frequentar uma instituição formal, apesar de haver a participação do Estado na supervisão do ensino, seja através de uma autorização e/ou avaliação do aprendizado. Vale dizer que, dentro desta modelagem, o laço estatal não é completamente desfeito. Inclusive, existe uma exigência legal, no âmbito do Distrito Federal, em que a criança ou o adolescente deve estar vinculado à uma instituição formalizada, como é o caso da Lei distrital 6.759/2020, ao indicar que a opção pela educação domiciliar deve ser exercida através de registro direto na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEDF), em Entidade de Apoio à Educação Domiciliar (EAED) ou em instituição privada de ensino<sup>30</sup>. Outros aspectos da lei em questão serão melhor detalhados mais adiante.

Importante esclarecer que o modelo de educação realizado no ambiente doméstico é uma releitura do que ocorreu antes da escolarização, que se consolidou no século XX - eis que o ensino formal não era exclusivo da escola, as famílias ensinavam seus filhos em casa, sozinhas ou com apoio de preceptores.<sup>31</sup>

Atualmente, a busca dos pais pelo *homeschooling* tem aumentado, principalmente pela instabilidade política que afeta diretamente a educação, que sofre com a precarização dos seus prédios e serviços, ante a escassez de recursos públicos. Como exemplo, em 2017, o Censo Escolar realizou pesquisa em escolas públicas e foi constatado que das escolas que ofereciam ensino fundamental, apenas 41,6% contavam com rede de esgoto, e 52,3% com fossas. Em 54,3% das instituições de ensino possuíam biblioteca. Em outras, faltavam parques, berçários e até banheiros adequados. Ainda, existiam áreas verdes somente em 29,6% das creches e 27,3% das pré-escolas, além das dificuldades enfrentadas pelos alunos com deficiência, diante da falta de estrutura adequada nas escolas públicas.<sup>32</sup>

À título de contextualização, já que se discute no presente artigo modelos de ensino e possíveis mudanças legislativas, é importante salientar que, de acordo com dados do IBGE, com relação ao número de matrículas no ensino básico, o Censo Escolar 2020, indica a redução de 1,2%. Ainda, aponta que: "1,5 milhão de estudantes de 4 a 17 anos não frequentam

---

<sup>30</sup> DISTRITO FEDERAL. **Lei n.º 6.759, de 2020**. Institui a educação domiciliar no Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: [https://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=2eff3f6df4a64d399f761da2b20000ab](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=2eff3f6df4a64d399f761da2b20000ab). Acesso em: 4 out. 2022.

<sup>31</sup> VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. A educação doméstica no Brasil de oitocentos. **Revista Educação em Questão**, Natal, v. 28, n. 14, p. 26, 2007.

<sup>32</sup> MARTINS, Helena. Censo aponta que escolas públicas ainda têm deficiências de infraestrutura. **Agência Brasil**, jan. 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2018-01/censo-aponta-que-escolas-publicas-ainda-tem-deficiencias-de-infraestrutura#:~:text=J%C3%A1%20na%20pr%C3%A9%20descola%2C%20que,sem%20medidas%20que%20garantam%20acessibilidade>. Acesso em: 3 nov. 2022.

a escola". Prossegue para afirmar que a rede municipal tem o maior número de estudantes matriculados, com 48,4% e a rede privada com o menor número. A educação infantil teve uma queda de 7,3% entre os anos de 2019 e 2021 de matrículas.<sup>33</sup> Em contrapartida, segundo o Censo Escolar de 2022, na rede pública de ensino os números na educação básica não apresentaram grande variação, porém houve um aumento no número de matrículas, do ensino básico ao médio, em relação ao censo anterior.<sup>34</sup>

Dos dados acima, sem olvidar do período pandêmico, o que se destaca é um quadro de evasão escolar na faixa etária da adolescência e um decréscimo de matrículas na educação infantil. Contexto que deve ser objeto de atenção pelos gestores públicos da área educacional, a fim de identificar os fatores que levam à evasão escolar na adolescência e à queda de matrículas na educação infantil.

Sobre a educação domiciliar, segundo a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), 35 mil famílias têm praticado a educação domiciliar em todo o Brasil, número que cresce 55% ao ano. Até o momento, nenhuma das famílias foi condenada por abandono intelectual. Além desses dados, a ANED, por meio de pesquisa, constatou que 34% dos pais possuem ensino superior completo e que em 74% deles, somente um dos pais já frequentou ou frequenta a Universidade.<sup>35</sup> Esses indicadores nos mostram que, embora inexista normatização federal que regulamente o ensino domiciliar, um número significativo de famílias brasileiras utilizam essa modelagem de ensino para os seus filhos.

Feita esta breve contextualização, vale lembrar a problematização desta pesquisa expressa no seguinte questionamento: a educação domiciliar (*homeschooling*) colide com os princípios do paradigma da proteção integral e, nesse sentido, com a ordem jurídica brasileira?

### 1.3 PRINCÍPIOS QUE INFORMAM O PARADIGMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

---

<sup>33</sup> CRISTALDO, Heloisa. Censo Escolar 2020 aponta redução de matrículas no ensino básico. **Agência Brasil**, jan. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2021-01/censo-escolar-2020-aponta-reducao-de-matriculas-no-ensino-basico>. Acesso: 11 nov. 2022.

<sup>34</sup> LABOISSIÈRE, Paula. Censo Escolar: matrículas na educação básica cresceram em 2022. **Agência Brasil**, fev., 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2023-02/censo-escolar-matriculas-na-educacao-basica-crescera-m-em-2022>. Acesso em: 3 mar. 2023.

<sup>35</sup> ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR. Educação domiciliar no Brasil: dados sobre educação domiciliar no Brasil. **ANED**, [2021]. Disponível em: <https://www.aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/ed-no-brasil>. Acesso em: 10 nov. 2022.

O paradigma da proteção integral da criança e do adolescente foi construído ao longo da história. Entretanto, o presente artigo adota como marco temporal, 1989, ano em que a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas aprovou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança<sup>36</sup>, subscrita por 196 países, entre eles, o Estado Brasileiro. A partir dessa Convenção, restou delineado um novo paradigma de proteção integral, que reconhece as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, dentre esses o direito à educação, a serem efetivados, com prioridade absoluta pela família, pela sociedade e pelo Estado, a fim de assegurar um desenvolvimento saudável a esse grupo.

Esta Convenção contemplou princípios de documentos internacionais anteriores, com a finalidade de intensificar a responsabilidade de todos frente aos direitos fundamentais desta categoria, os quais foram contemplados pela ordem jurídica brasileira, notadamente, pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim utilizando reflexões de Martha de Toledo, é possível afirmar que há um certo consenso de que os princípios que sedimentam esse paradigma são os seguintes: corresponsabilidade, prioridade absoluta, da igualdade, interesse superior da criança e do adolescente e condição de sujeitos de direitos em fase especial de desenvolvimento, os quais estão imbricados e se encontram presentes no art. 227 da CF/88 e derivam da mencionada Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Criança de 1989. Vamos a esses princípios.

O **princípio da corresponsabilidade** está consignado no art. 227 da CF/88 e no art. 4º do ECA. Determina que a família, a sociedade e o Estado são responsáveis solidários pela efetividade dos direitos fundamentais infanto-juvenis. Esse princípio busca conferir responsabilidade a esses três entes quanto ao atendimento das necessidades da criança e do adolescente, de forma a garantir os direitos fundamentais, pois a Constituição Federal de 1988 estruturou esses direitos, de modo a alcançar proteção mais abrangente às crianças e aos adolescentes. Assim, produziu obrigações de natureza comissiva, por meio do sistema tripartite: família, sociedade e Estado, no intuito de assegurar concretude a esses direitos e evitar violações, com absoluta prioridade<sup>37</sup>.

Dessa forma, a Constituição cria um dever de assecuramento e prestação positiva para todos os adultos, não importando a classe de direitos fundamentais infanto-juvenil. A família é o primeiro lugar de realização, idealização, efetivação e concretude dos direitos

---

<sup>36</sup> UNICEF. Convenção sobre os Direitos da Criança: instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal: foi ratificado por 196 países. UNICEF, [set. 2017]. [Adotada pela Assembleia Geral da ONU, Nova Iorque, Estados Unidos, em 20 de novembro de 1989]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 20 out. 2022.

<sup>37</sup> MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. 1. ed. Barueri: Manole, 2003. p. 136.



fundamentais e da proteção integral, por se tratar de um primeiro ambiente, onde se tem maior contato e possíveis vulnerabilidades, além de ser o ambiente precursor da construção moral e social da criança e do adolescente. Dessa forma, é que no campo da educação escolar, além da responsabilidade do Estado, compete aos pais ou responsáveis, providenciar matrícula na escola e acompanhar as atividades escolares dos filhos menores.

A sociedade também foi convocada a participar da defesa desses direitos, reforçando a proteção integral dentro da tutela jurisdicional, como na efetivação das políticas públicas.<sup>38</sup> Tendo em vista que as crianças e os adolescentes se encontram em uma situação fática peculiar, isto é, em fase de desenvolvimento físico, psíquico e emocional, em processo de desenvolvimento de sua potencialidade humana adulta, há que se ressaltar que os direitos fundamentais são inerentes e imprescindíveis a esta fase.<sup>39</sup> Assim, a responsabilidade da comunidade reside no fato da criança e do adolescente fazerem parte dela, razão pela qual CF/88 e o ECA inseriram a comunidade também como responsável solidária pela proteção integral, a fim de assegurar a essa categoria um desenvolvimento intelectual, físico e emocional saudável. Com a atuação do Estado, da Família e da Sociedade, o sistema tripartite caracteriza a estrutura da proteção especial assegurada pela Constituição Federal de 1988<sup>40</sup>.

Em decorrência dessa responsabilidade solidária, tem-se que qualquer pessoa que tome conhecimento da ameaça ou da violação aos direitos fundamentais, dentre eles, o direito à educação, deve notificar o caso ao Conselho Tutelar ou a outros órgãos que integram o Sistema de Garantias, como o Disque 100, Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente, Defensoria Pública ou ao Ministério Público.

Em relação à **prioridade absoluta**, esse princípio diz respeito ao tratamento prevalente a ser dado às questões infanto-juvenis, em todas as áreas. Esta prioridade, também está reafirmada no parágrafo único do art. 4º do ECA, consistente na garantia de proteção em quaisquer circunstâncias, preferência no atendimento nos serviços públicos, na elaboração das políticas públicas e no orçamento público, inclusive na área da educação. Assim, a prioridade absoluta, para além de sedimentar o direito da criança e do adolescente, deve nortear a garantia dos direitos fundamentais que formam um todo unitário e interdependente para alcançar a proteção plena desta categoria.<sup>41</sup>

---

<sup>38</sup> MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. 1. ed. Barueri: Manole, 2003. p. 413.

<sup>39</sup> Ibidem. p. 50.

<sup>40</sup> Ibidem. p. 387.

<sup>41</sup> Ibidem.. p. 411.

Já o **princípio da igualdade** fundamenta-se na concepção de que todas crianças e adolescentes usufruem dos mesmos direitos fundamentais. Esse princípio representa a ruptura com o paradigma anterior, posto que a igualdade formal e material entre os indivíduos é pressuposto do valor supremo da dignidade humana determinado pelo Estado Democrático de Direito.<sup>42</sup>

Vale ressaltar que, o sistema jurídico anterior (Código de Menores de 1979) estabelecia diferenciação entre a infância normal e a infância desviante (ausência de família e escola, infância desassistida etc). Para a categoria infância normal, aplicava-se o direito de família, e à segunda categoria, aplicava-se o direito do menor, com normas exclusivas. A classificação das crianças e adolescentes em dois grupos impossibilitava a incidência do princípio da igualdade dentro da esfera das relações jurídicas. Assim, o novo paradigma da proteção integral trouxe um sistema de garantia de direitos fundamentais, com base na igualdade das crianças e adolescentes, com o mesmo *status* jurídico, que se solidificou no Estatuto da Criança e do Adolescente.<sup>43</sup>

No que diz respeito ao princípio do **interesse superior da criança e do adolescente**, está presente na Convenção dos Direitos da Criança, que estabelece que todas as decisões relativas a crianças devem levar em conta o seu interesse superior<sup>44</sup>. Na ordem jurídica brasileira, esse princípio fundamenta-se no dever do Estado e da família de assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à educação, à alimentação, à dignidade, e outros direitos fundamentais previstos pelo ECA e pela CF/88. Dessa forma, orienta que as relações entre o mundo adulto e as crianças e adolescentes devem pautar-se pelo interesse superior desta categoria, especialmente quando ocorrer conflito de interesses. Significa que, por exemplo, numa demanda judicial, o juiz deve apurar o que mais contempla o interesse da criança e do adolescente em caso de conflito<sup>45</sup>.

O último princípio é o da **condição de sujeito de direitos** em fase peculiar da pessoa em desenvolvimento, que reconhece a criança e o adolescente, não como objeto de intervenção e sim como sujeito de direitos. Ainda, admite a personalidade infanto-juvenil como distinta da personalidade adulta. Portanto, esse princípio orienta que a condição peculiar da fase de desenvolvimento de crianças e adolescentes deve se afigurar como diretiva para a tomada de decisões em relação a essa categoria. Logo, considera a

---

<sup>42</sup> MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. 1. ed. Barueri: Manole, 2003. p. 412.

<sup>43</sup> Ibidem. p. 143-146.

<sup>44</sup> BRASIL. **Decreto 99.710, de 21 de Novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 1 abril 2023.

<sup>45</sup> LÓBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 75-76.

vulnerabilidade desse grupo humano em fase de desenvolvimento, razão pela qual exige um sistema especial de proteção de seus direitos fundamentais durante esse processo de formação física, moral e intelectual.<sup>46</sup> Essa condição especial de ser humano em desenvolvimento, por si só, expressa vulnerabilidade, reconhecida também pelo Código Civil, ao determinar que os indivíduos com idade inferior à 18 anos não possuem capacidade total de fazer suas próprias escolhas, tratando-os com absoluta ou relativamente incapazes, demandando, assim, uma proteção. Nessa linha, o art. 6º do ECA reforça essa condição especial, ao apontá-la como uma das vertentes de interpretação da lei, ao lado dos fins sociais, as exigências do bem comum e dos direitos e deveres individuais e coletivos.

Portanto, essa fase especial de desenvolvimento humano deve receber atenção de modo a preparar o indivíduo em formação para lidar com a diversidade de ideias, costumes e valores, bem como os desafios da sociedade plural em que vivem. Pontos que devem ser trabalhados na efetividade do direito à educação, considerando, sobretudo, as diretrizes educacionais positivadas, como veremos mais à frente.

## 2 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Segundo Marshall, "a educação é um pré-requisito necessário da liberdade civil"<sup>47</sup>, compreensão que aponta a relevância desse direito como base de outros direitos, o que é primordial para o exercício da cidadania plena. Enfatiza-se que a educação é um meio pelo qual ocorre a emancipação e a consciência social e política - posto que o direito à educação foi constituído através de movimentos e de lutas sociais.

Há uma linha cronológica em que esse direito tem se incorporado à sociedade, garantindo seu acesso pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, pela Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, pela Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 e pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989.<sup>48</sup>

---

<sup>46</sup> MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. 1. ed. Barueri: Manole, 2003. p. 412.

<sup>47</sup> MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967. p. 73.

<sup>48</sup> Após a adoção desses instrumentos normativos internacionais, o Estado brasileiro subscreveu-os por meio dos decretos: **n.º 678, de 6 de novembro de 1992**, que promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica); **n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990**, que promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança; **n.º 3.321, de 30 de dezembro de 1999**, que promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador.

Assim, é possível afirmar que os textos normativos da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN derivam desses instrumentos normativos internacionais e estão em sintonia, particularmente em relação aos objetivos do direito à educação e aos deveres dos pais ou responsáveis quanto à efetividade desse direito.

A Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, diferencia-se das demais pelo seu teor democrático e pela busca por universalizar os direitos sociais, como a educação. No seu art. 205, reconhece a educação como direito fundamental, consignando os objetivos de preparo para o exercício da cidadania, qualificação para o trabalho e o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente. Além disso, realça que a educação será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade para o alcance desses três grandes objetivos.

É importante ressaltar que a educação não deve ser apenas um dever estatal e um direito de todos. Contudo, deve ser exigida garantia de oportunidade e escolaridade qualificadas. De acordo com Dallari, dizer que todos têm o mesmo direito de ir à escola é insuficiente para garantir o direito à educação - é preciso que tenham a mesma possibilidade.<sup>49</sup>

Como afirmado anteriormente, a Constituição Federal/88 determina que o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, enquanto sujeito de direitos é garantido por meio da efetividade dos direitos fundamentais, a serem concretizados pelo tripé família, sociedade e Estado. Nesse sentido, o texto constitucional ao reconhecer a educação como um direito fundamental da criança e do adolescente<sup>50</sup>, assegura para tanto, a igualdade de acesso, liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar<sup>51</sup>. Nesta esteira é que o texto fixa em seu art. 208<sup>52</sup> os deveres do Estado, dentre os quais está a obrigação de assegurar a educação básica e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, pelo que aponta não só a responsabilidade do Estado por meio de política pública educacional acessível, mas também responsabilidade dos pais/responsáveis em contribuir para o acesso, com a realização de matrículas dos filhos e participação nas atividades escolares. Responsabilidades que podem ser cobradas, considerando que estamos diante de um direito público subjetivo.<sup>53</sup>

---

<sup>49</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da teoria geral do Estado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 51.

<sup>50</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. art. 205. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 mar. 2023.

<sup>51</sup> *Ibidem*. art. 206.

<sup>52</sup> Esse dispositivo foi alterado pela Emenda Constitucional 59/2009 para ampliar a educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos 17 anos de idade.

<sup>53</sup> BRASIL. *op. cit.* art. 205.

Na mesma perspectiva constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao adotar o paradigma da proteção integral, parte da concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos fundamentais, dentre eles o direito à educação, a ser efetivado pelos corresponsáveis, família, sociedade e Estado, com base no princípio da corresponsabilidade abordado na seção anterior. Dessa forma, o ECA afirma que essa categoria deve usufruir de todas as oportunidades que facilitem o seu desenvolvimento integral como pessoa, cidadã e sujeitos de direitos.

Entre essas oportunidades ao desenvolvimento integral, a educação se mostra como uma grande ferramenta. Assim, o ECA em seu art. 53 reafirma os objetivos da educação, já fixados no Texto Constitucional, nos seguintes termos: [...] a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.[...] <sup>54</sup>, reconhecendo ainda, a obrigatoriedade da educação básica e gratuita, e a natureza de direito público subjetivo.

Para o alcance desses objetivos do direito à educação, na mesma linha constitucional, o Estatuto fixa responsabilidades ao Estado, aos pais ou responsáveis e para o dirigente de estabelecimento de ensino fundamental.

Sobre essas responsabilidades o art. 54 do ECA fixa que é dever do Estado garantir à criança e ao adolescente o ensino fundamental, obrigatório e gratuito e extensão ao ensino médio; atendimento educacional aos portadores de deficiência, atendimento em creche e pré-escola; e também determina respostas ao descumprimento dessas obrigações por parte do poder público.

Quanto às obrigações dos pais ou responsáveis, o art. 55 do ECA estabelece que cabe a eles realizar a matrícula em rede regular de ensino, seja pública ou privada. Além disso, considerando as obrigações dos pais em relação aos filhos no exercício do poder familiar <sup>55</sup>, é possível sustentar que não basta somente a realização de matrícula, sendo imprescindível que os pais/responsáveis acompanhem as atividades escolares da criança e do adolescente, a fim de conferir efetividade ao direito à educação, juntamente com o Estado.

Ainda, cabe destacar as obrigações dos dirigentes de estabelecimento de ensino fundamental previstas no art. 56 do ECA, no que toca às comunicações ao Conselho Tutelar da localidade. A primeira hipótese de comunicação diz respeito aos casos de maus tratos no

---

<sup>54</sup> BRASIL. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. art. 53. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 10 out. 2022.

<sup>55</sup> Conferir os deveres relacionados ao exercício do poder familiar arrolados no art. 1634 do Código Civil Brasileiro.

ambiente familiar, pois há situações em que esse ambiente é palco de agressões físicas e psicológicas contra a criança e o adolescente e/ou contra demais integrantes da família, em evidente ameaça ou violação aos seus direitos fundamentais. Além disso, a falta de cuidado e atenção é negligência na educação, também podem configurar a prática de maus tratos. Nesse contexto, é dever do dirigente encaminhar o caso de suspeita ou de confirmação de maus tratos ao Conselho Tutelar<sup>56</sup>, a fim de que este órgão possa investigar e adotar as providências e medidas adequadas quanto à proteção da vítima e à responsabilização dos agressores, com o acionamento de outros órgãos.

Assim, a escola formal se apresenta como um espaço de proteção integral da criança e do adolescente, por meio do mecanismo de acionamento do Conselho Tutelar pelo seu dirigente, propiciando ao poder público interferir no campo da responsabilização dos agressores e impedir o avanço da violência intrafamiliar.

No Distrito Federal, constatou-se que o registro de denúncias de violência contra crianças e adolescentes teve aumento de 70% durante o ano de 2022<sup>57</sup>, sendo que muitas delas são oriundas das escolas, pois a instituição escolar é um espaço frequentado pela criança e pelo adolescente, o que possibilita a realização de denúncias de toda a sorte de violações. Assim, neste aspecto, há que se ter atenção para que eventual modelagem de *homeschooling* não diminua a carga de proteção atribuída à escola na seara da violência intrafamiliar ou de outras violações que podem configurar maus tratos.

Em relação à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), da mesma forma, ela se encontra alinhada à CF/88 e ao ECA. Ela reconhece a educação básica como direito do cidadão e dever do Estado, compreendendo a educação infantil, ensino fundamental e o médio<sup>58</sup>. A LDBEN estabelece a organização do ensino fundamental e médio, especificando a responsabilidade dos pais na garantia desse direito, além disso, dispõe que o ensino fundamental será presencial, abrindo espaço para o ensino à distância apenas para complementação de carga horária ou situações emergenciais. Em seu artigo 6º fixa que, a partir dos quatro anos de idade, é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica.<sup>59</sup>

---

<sup>56</sup> Conferir o art. 136, inciso I do ECA sobre atribuições do Conselho Tutelar.

<sup>57</sup> ASSIS, Katherine. Registros de denúncias em conselhos tutelares cresceram 70% em um ano. **Correio Braziliense**, jan. 2023. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/euestudante/educacao-basica/2023/01/5056081-registros-de-denuncias-e-m-conselhos-tutelares-cresceram-70-em-um-ano.html>. Acesso em: 10 mar. 2023.

<sup>58</sup> BRASIL. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. art. 21. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 10 out. 2022.

<sup>59</sup> Ibidem. art. 6.

Vale ressaltar que, em relação à educação infantil, a LDBEN<sup>60</sup> admite a atuação da família e da comunidade como um complemento. Isso significa que a atuação tríplex (família, comunidade e Estado) deve contemplar os aspectos físico, psicológico, intelectual e social, assegurando-se, dessa forma, o desenvolvimento integral da criança na educação infantil. Sem dúvida, a corresponsabilidade entre esses entes, conforme preconiza o paradigma da proteção integral, é a aliança capaz de alcançar os objetivos do direito à educação pontuados no texto constitucional e reafirmados no art. 53 do ECA.

Dada a importância desse direito para o desenvolvimento integral da criança e do adolescente o Código Penal, em seu artigo 246 tipifica o crime de abandono intelectual, numa evidente tutela de bens jurídicos ligados ao desenvolvimento integral da criança e do adolescente.

Não obstante o atual modelo normativo de ensino institucional escolar no Brasil, famílias tem buscado a educação domiciliar, sob o argumento de que discordam dos valores e princípios transmitidos aos seus filhos na escola formal, bem como reconhecem as deficiências das estruturas educacionais. Diante dessa motivação, sustentam que possuem o direito de fazerem a opção pelo *homeschooling*. A questão chegou ao portal do Supremo Tribunal Federal, conforme abordagem a seguir.

### **3 O TEMA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E NO CAMPO LEGISLATIVO**

Na presente seção serão analisadas as discussões em torno do tema *homeschooling* no âmbito do Supremo Tribunal Federal e das casas legislativas distrital e federal, com destaque para alguns aspectos do julgamento do RE 888.815/RS e da posição da Suprema Corte, bem como da Lei Distrital n.º 6.759/2020, do Projeto de Lei n.º 3.179/2012 e do Projeto de Lei do Senado Federal n.º 1.338/2022 que tramitam na Câmara Federal.

#### *3.1 PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL*

O tema 0822<sup>61</sup>, tratou da "possibilidade de o ensino domiciliar (*homeschooling*), ministrado pela família, ser considerado meio lícito de cumprimento do dever de educação,

---

<sup>60</sup> Conferir o art. 29 da LDBEN.

<sup>61</sup> No dia 5 de junho de 2015, o tema foi reconhecido como repercussão geral pela Corte. O Plenário do STF, em sessão realizada dia 12/09/2018, negou provimento ao RE.

previsto no art. 205 da Constituição Federal" e, assim, compõe o quadro de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal e teve como base o Recurso Extraordinário 888.815/RS.

O RE 888.815 iniciou-se no Juízo da Comarca de Canela, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), cujo objeto era o fato de uma família ter optado, por diversas razões, instruir sua filha em casa, que acabava de concluir o sexto ano. A Secretaria de Educação instruiu os pais a matricularem imediatamente a criança na escola. A família, no entanto, impetrou Mandado de Segurança que foi negado pelas instâncias inferiores. Assim, como derradeira tentativa, houve interposição de Recurso Extraordinário pelos pais da criança.

Com o RE ocorreu a "objetivação do recurso extraordinário", ou seja, o STF entendeu que a apreciação da constitucionalidade do caso concreto poderia alcançar os efeitos de decisão *erga omnes*, influenciando outros processos e famílias. A cláusula normativa da "repercussão geral" é um programa decisório do sistema jurídico que atua na produção de decisões voltadas para uma construção jurídica do sistema da sociedade. Assim, a existência ou não de uma repercussão geral será analisada pelo STF em cada RE para guiar o funcionamento da sociedade. Dessa forma, essa jurisdição está centralizada no STF para fixar concepções sociais relevantes e produzir segurança nas decisões judiciais, além da celeridade e utilidade dos procedimentos judiciais.<sup>62</sup> Salienta-se que a Repercussão Geral é um instrumento processual que reconhece a relevância da questão de cunho econômico, político, social ou jurídico, que ultrapasse os interesses subjetivos da causa<sup>63</sup>, cujo reconhecimento é utilizado como teses a serem aplicadas nos processos semelhantes que aguardam julgamento.

No RE 888.815, a recorrente argumentou que a melhor forma de educação de sua filha era no ambiente doméstico, "mas submetendo-se normalmente às avaliações regulares da instituição de ensino" (fls. 83), ainda, entendendo que o vínculo escolar não cessaria para fins de avaliação. Registre-se, que a ANED<sup>64</sup> foi uma entidade aceita como *Amicus Curiae* neste recurso.

---

<sup>62</sup> VIANA. Ulisses Schwarz. **Série IDP: Repercussão geral sob ótica da teoria dos sistemas de niklas luhmann**. 2. ed. Brasília: Saraiva, 2013. p.43.

<sup>63</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 mar. 2023.

<sup>64</sup> ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR. Quem somos. **ANED**, [2021]. Disponível em: <https://www.aned.org.br/index.php/sobre-nos/quem-somos-aned>. Acesso em: 15 mar. 2023. [A Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED) é uma instituição sem fins lucrativos fundada em 2010 por uma iniciativa de um grupo de famílias. A ANED defende a autonomia educacional da família - o direito dos pais em optar pela modalidade da educação domiciliar. Ela atua promovendo ações de divulgação da Educação Domiciliar no Brasil, por meio de artigos, cursos, palestras, workshops e outros meios. Ainda, participa ativamente em processos que tramitam na justiça e em audiências públicas e privadas].



O Ministro Relator, Roberto Barroso, em seu voto, deu provimento ao recurso, reconhecendo que "o Estado brasileiro é grande demais, é extremamente ineficiente e, com frequência, pratica políticas públicas inadequadas e sem qualquer tipo de monitoramento". Ainda, sustentou o seu voto em dados de instituições nacionais e internacionais sobre o funcionamento e efetividade da educação domiciliar em comparação à institucional. Ele também reconheceu a autonomia e emancipação dos paternalismos às intervenções heterônomas do Estado<sup>65</sup>. Por esses e outros motivos aqui não listados, o voto do eminente Ministro foi no sentido de deferir o *homeschooling*, porém com a ressalva de que a criança deveria se submeter a exames periódicos.<sup>66</sup>

No entanto, o Ministro Ricardo Lewandowski, em seu voto, negou provimento ao recurso, sob o argumento de que a solução para a deficiência das escolas oficiais levantada pela recorrente seria alocar mais recursos orçamentários para a educação pública, bem como para capacitação dos professores e elevação de remuneração desses profissionais.<sup>67</sup> Prosseguiu, afirmando que o ensino público ou privado representa um fator de socialização e integração do indivíduo na sociedade, não podendo ser substituído pelo ensino domiciliar, que seria a alienação do indivíduo. Ainda, apontou várias vertentes de enfrentamento da evasão escolar, como o investimento de recursos públicos na educação e na capacitação dos profissionais.

No julgamento, os ministros que eram contrários à prática da educação domiciliar argumentaram que a modelagem de ensino conhecida como *homeschooling* poderia afetar os princípios de proteção da integridade e desenvolvimento da criança, com reflexos no distanciamento do estado com as questões educacionais. Afirmaram, em síntese, que o *homeschooling* exige profunda análise e regulamentação completa, a fim de restar assegurada a proteção integral da criança e do adolescente.

Ainda na esfera do STF, importante destacar que o tema também foi discutido nos autos da ADI n.º 5.537. Teve sustentação oral feita pela Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE) na qualidade de *Amicus Curiae*. Nesta ação, o Min. Barroso proferiu voto no sentido de reconhecer que, nem os pais podem limitar o saber institucional de

---

<sup>65</sup> Neste caso, o Min. Barroso se refere às intervenções heterônomas do Estado como um contraponto à autonomia e à emancipação das pessoas. É necessário estabelecer uma linha limite entre o Estado e as relações sociais, salvo no caso em que essas intervenções sejam indispensáveis.

<sup>66</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário. **RE 88815**. Direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à efetividade da cidadania. Dever solidário do estado e da família na prestação do ensino [...]. Recorrente: VD representada por MPD. Recorrido: Município de Canela. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 14 de maio de 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4774632>. Acesso em: 1 nov. 2022.

<sup>67</sup> *Ibidem*.

seus filhos, nem o Estado impor isso à escola, argumento que foi utilizado também em exposição oral feita pelo Ministro Lewandowski no RE em questão, onde enfatizou que a educação é o acúmulo e o processamento de informações experimentados em casa, com amigos, movimentos sociais e, igualmente, na escola.<sup>68</sup>

Por fim, o Min. Alexandre de Moraes, Redator do mencionado RE, negou provimento ao recurso e foi acompanhado pelos Min. Gilmar Mendes, Min. Rosa Weber, Min. Ricardo Lewandowski e Min. Marco Aurélio. Fixou-se, assim, a tese para fins de repercussão geral: “não há, na Constituição da República, fundamento que permita ao Poder Judiciário autorizar o ensino domiciliar (*homeschooling*) de crianças, adolescentes e jovens”<sup>69</sup>. Dessa forma, o STF não deu provimento ao RE, ante o reconhecimento de que não há, no ordenamento jurídico, legislação que autorize ou proíba a educação domiciliar, compreendendo, dessa forma, a necessidade de criação de lei federal para regulamentar a questão do *homeschooling*.

### 3.2 LEI DISTRITAL N.º 6.759, DE 2020 E PROJETO DE LEI N.º 3.179 DE 2012

A primeira unidade federativa<sup>70</sup> a ter uma lei aprovada regulamentando a educação domiciliar foi o Distrito Federal, por meio da Lei Distrital n.º 6.759/2020, cujo projeto foi de autoria dos deputados João Cardoso (AVANTE/DF), Júlia Lucy (UNIÃO/DF), Rodrigo Delmasso (REPUBLICANOS/DF) e Eduardo Pedrosa (UNIÃO/DF) e sancionada pelo governador do DF, em 16 de dezembro de 2020, Ibaneis Rocha (MDB/DF), que passou a vigorar 45 dias após sua aprovação.

Observa-se que muitos aspectos das discussões apontados no decorrer do julgamento do RE da RE 888.815, especialmente àqueles mencionados pelo Ministro Barroso foram

---

<sup>68</sup> ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS. Confira a sustentação oral da ANAJURE no STF sobre a ADI 5.537, que aborda a liberdade de ensino. **ANAJURE**, 18 ago. 2020. Disponível em: <https://anajure.org.br/confira-a-sustentacao-oral-da-anajure-no-stf-sobre-a-adi-5-537-que-aborda-a-liberdade-de-ensino/>. Acesso em: 14 nov. 2022.

<sup>69</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário. **RE 888815**. Direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à efetividade da cidadania. Dever solidário do estado e da família na prestação do ensino [...]. Recorrente: VD representada por MPD. Recorrido: Município de Canela. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 14 de maio de 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4774632>. Acesso em: 1 nov. 2022.

<sup>70</sup> RIOS, Alan. DF é pioneiro em regulamentação e educação em casa fica a cargo da família. **Correio Braziliense**, dez. 2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2020/12/4896192-df-e-pioneiro-em-regulamentacao-e-educacao-em-casa-fica-a-cargo-da-familia.html>. Acesso em: 10 nov. 2022.

inseridos no texto normativo desta lei, a exemplo do seu art. 2º, § 3º, ao fixar que “a educação domiciliar é considerada como ensino utilitarista ou por conveniência circunstancial”.<sup>71</sup>

Por meio desta Lei Distrital foi autorizado o ensino domiciliar, desde que não choque com as diretrizes da LDBEN. Assim, a Lei Distrital determina que a educação domiciliar é a modalidade de ensino solidária, caracterizada pela assunção da responsabilidade do desenvolvimento pedagógico da criança ou do adolescente pela família, sendo o Poder Executivo o agente na fiscalização e no acompanhamento dos discentes. A lei, em seu artigo 2º, também protege a isonomia dos direitos de estudantes institucionais e domiciliares, que contará também com a colaboração do Terceiro Setor e com as entidades adequadas à esta modalidade de ensino.<sup>72</sup>

Dessa forma, os pais ou responsáveis devem ser tutelados para o amplo desenvolvimento social da criança em educação domiciliar - a família deve ser supervisionada pelo Conselho Tutelar, ponto que segue orientação presente no voto do Ministro Barroso no RE mencionado acima. Ainda, a lei em questão reconhece que os discentes têm garantidos os direitos relativos aos serviços públicos de educação, desde que regularmente matriculados pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, ou outro órgão, para garantir a isonomia de direitos, segundo os seus artigos 4º e 5º. Para além disso, é estabelecido que o aluno deve participar periodicamente de avaliações feitas pela escola a ele vinculada, recebendo certificação de conclusão para assegurar a igualdade de direitos - dispositivo que também atende à orientação presente no citado voto do Ministro Barroso.<sup>73</sup>

Sobre a constitucionalidade da Lei Distrital em referência, a Associação Nacional de Educação Domiciliar (Aned) e o diretor da Global Home Education Exchange (GHEX) defendem que o *homeschooling* respeita a individualidade dos pais em educar os seus filhos que querem exclusividade no tratamento, e que a socialização não é prejudicial, pois o aluno terá contato com o mundo externo.<sup>74</sup>

---

<sup>71</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário. **RE 88815**. Direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à efetividade da cidadania. Dever solidário do estado e da família na prestação do ensino [...]. Recorrente: VD representada por MPD. Recorrido: Município de Canela. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 14 de maio de 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4774632>. Acesso em: 1 nov. 2022.

<sup>72</sup> DISTRITO FEDERAL. **Lei n.º 6.759, de 2020**. Institui a educação domiciliar no Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: [https://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=2eff3f6df4a64d399f761da2b20000ab](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=2eff3f6df4a64d399f761da2b20000ab). Acesso em: 4 nov. 2022.

<sup>73</sup> Ibidem.

<sup>74</sup> ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR. Cenário Atual da Educação Domiciliar no Brasil. **ANED**, mar. 2021. Disponível em: [https://www.aned.org.br/images/HomeschoolingUrgente/Cenario\\_Legal\\_Atual.pdf](https://www.aned.org.br/images/HomeschoolingUrgente/Cenario_Legal_Atual.pdf). Acesso: 10 nov. 2022.

No entanto, a questão da constitucionalidade dessa lei foi arguida por órgãos e entidades. A Associação Nacional de Educação Católica do Brasil (Anec) e o Sindicato dos Professores do Distrito Federal (Sinpro-DF) posicionaram-se pela inconstitucionalidade da Lei e apresentaram ADI, nesse sentido, junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT).<sup>75</sup> Ainda em tramitação, a ADI está sobrestada desde 23 de janeiro de 2023, conforme consulta pública realizada no Processo Judicial Eletrônico (PJe) do tribunal.<sup>76</sup>

A Promotoria de Justiça de Defesa da Educação (Proeduc) do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), na mesma direção, em matéria jornalística, reconheceu que a Lei Distrital é inconstitucional, por contrariar os princípios trazidos pela LDBEN e pelo ECA.<sup>77</sup>

Sobre a questão, a União Brasileira de Estudantes Secundaristas (Ubes) manifestou-se em sentido contrário à lei, pela falta de estrutura que os responsáveis encontram ao serem adeptos à essa educação. Ainda, o Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça (CNPJG), também publicou nota técnica com teor similar, de que a família não deve ser responsável pelo ensino.<sup>78</sup>

Outro argumento contrário utilizado pelas mencionadas entidades é o fato da prática do *homeschooling* ser elitista, pois nem todos os pais/responsáveis poderiam oferecer essa educação, podendo, inclusive, desvalorizar o profissional de educação, além de que a vida social da criança e do adolescente poderá ser extremamente afetada no campo da sociabilidade.

Diferentes entidades que são contrárias à prática do *homeschooling*, apresentam como argumento o fato de que as crianças poderão sofrer violência ou negligência no ambiente familiar e que a escola é o lugar público que possibilita a comunicação do ambiente doméstico, privado, ao ambiente público. Nesse sentido, de acordo com o inciso I do art. 56 do ECA, as notícias de maus tratos no ambiente familiar devem ser encaminhadas pela dirigente do estabelecimento de ensino ao Conselho Tutelar, a fim de que esse órgão adote as

---

<sup>75</sup> CARLA, Maria. Anec se une ao SINPRO-DF contra o homeschooling. **SINPRO-DF**, fev. 2021. Disponível em: <https://www.sinprodf.org.br/anec-se-une-ao-sinpro-df-contrario-o-homeschooling/>. Acesso em: 04 nov. 2022.

<sup>76</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 0752639-84.2020.8.07.0000**. Sindicato dos Professores no Distrito Federal e Câmara Legislativa do Distrito Federal, 16 dez. 2020. Disponível em: <https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/listVidew.seam?ca=794df369e09acf76a8f30711b70aed3714e735cbbace4fd>. Acesso em: 6 abril 2023.

<sup>77</sup> PARA PROMOTORES DE JUSTIÇA, ENSINO DOMICILIAR NO DF É INCONSTITUCIONAL. **Correio Brasileiro**, 10 ago. 2022. Disponível em: <https://www.correiobrasiliense.com.br/cidades-df/2022/08/5028303-para-promotores-de-justica-ensino-domiciliar-no-df-e-inconstitucional.html>. Acesso em: 20 out. 2022.

<sup>78</sup> *Ibidem*.

providências necessárias quanto à aplicação de medidas protetivas, bem como outras providências direcionadas à responsabilização dos agressores, como acionamento da autoridade policial e do Ministério Público.

Destaque-se que, em maio de 2022, foi publicado um manifesto nacional<sup>79</sup>, assinado por 356 entidades, contra a regulamentação da educação domiciliar e em defesa do investimento nas escolas públicas, que dispõe, entre outros tópicos, sobre a escola como porta de acesso a outros direitos, como à não violência e à proteção. Em data próxima ao manifesto, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) também se manifestou e emitiu nota pública sobre os riscos da prática da educação domiciliar. Dentre os motivos que alertam sobre a importância da escola, está o da proteção de crianças e adolescentes contra a violência, especialmente pelo fato dos educadores poderem encaminhar aos órgãos de proteção os casos de violência contra crianças e adolescentes no espaço familiar.<sup>80</sup>

Outro documento legislativo que merece destaque, porém na esfera federal, é o Projeto de Lei n.º 3.179 de 2012, de autoria do deputado Lincoln Portela (PL/MG), que busca alterar as Leis n.ºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.<sup>81</sup> A proposição permite, a critério dos pais, ou responsáveis, decidir sobre a possibilidade da educação domiciliar, tanto do ensino fundamental, como médio, estabelecendo que o Poder Público deverá fazer a supervisão e avaliação periodicamente da aprendizagem.<sup>82</sup>

A CF/88 estabelece a educação como dever do Estado e da família, conjuntamente, assim, não há proibição expressa da educação domiciliar, entendimento que, como visto, vai

---

<sup>79</sup> MANIFESTO CONTRA A REGULAMENTAÇÃO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR E EM DEFESA DO INVESTIMENTO NAS ESCOLAS PÚBLICAS. **Gênero e Educação**, 17 maio 2022. Disponível em: <https://generoeducacao.org.br/wp-content/uploads/2022/05/Manifesto-17mai22-corrigido.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2023.

<sup>80</sup> UNICEF. UNICEF alerta para a importância da escola e os riscos da educação domiciliar: Projeto aprovado pela Câmara dos Deputados, e que seguirá para o Senado, dá opção aos pais de assumir a responsabilidade pelo ensino e pode impactar negativamente a educação de crianças e adolescentes. **UNICEF**, 20 maio 2022. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-alerta-para-os-riscos-da-educacao-domiciliar>. Acesso em: 20 mar. 2023.

<sup>81</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.179/2012 de 8 de fevereiro de 2012**. Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>. Acesso em: 13. nov. 2022.

<sup>82</sup> CARDOSO, Nardejane Martins. **O Direito de optar pela Educação Domiciliar no Brasil**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza, Ceará, 2016. p. 109.

ao encontro da decisão em sede de repercussão geral sobre o tema.<sup>83</sup> O regramento dessa modelagem de ensino por meio de lei ordinária federal representaria uma alternativa de educação, mediante o reconhecimento do direito dos pais ou responsáveis legais de escolher o melhor modelo de educação, exercendo, assim, a responsabilidade educacional. Isso significa que o Estado fixa a obrigação da escolaridade das crianças e adolescentes, ao mesmo tempo em que assegura também a liberdade parental em relação aos modelos educacionais presentes na nossa ordem jurídica.

Cabe salientar que a questão foi tratada em audiência pública no ano de 2013, realizada pela Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, com a presença de representantes do Ministério da Educação, do Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED), da Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social, da ANED e também de pais, especialistas em pedagogia e estudantes com experiência de *homeschooling* no Brasil.<sup>84</sup>

A relatora do PL 3.179/2012, designada na Comissão de Educação, a então deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, afirmou, em parecer favorável, que se a educação domiciliar for formalmente reconhecida no contexto brasileiro, é preciso considerar a proposta no âmbito das normas constitucionais da educação. Dos quatro aos dezessete anos de idade, ela é obrigatória - o Estado deve oferecê-la e à família cabe assegurar que a criança e o jovem a ela tenham acesso, segundo o art. 208, I, da Carta Magna. Obrigatoriedade que confere ao Poder Público a competência para recensear, zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.<sup>85</sup> Dessa forma, a relatora ressaltou que a alteração legislativa proposta não significa a ausência do Estado na formação escolar das crianças e adolescentes, mas possibilitar outros regimes de ensino, com a fiscalização do Estado, obrigatoriedade de matrícula e realização de avaliações periódicas.<sup>86</sup>

Em contrapartida, foram apontados argumentos contrários à proposta, baseados no art. 208, § 3º, da Constituição Federal/88, no Código Penal e no Estatuto da Criança e do

---

<sup>83</sup> VIEIRA, André de Holanda Padilha. “Escola? Não, obrigado”: Um retrato da homeschooling no Brasil. 2012. Monografia (Bacharelado em Ciências Sociais) - Departamento de Sociologia, Universidade de Brasília, 2012. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/3946>. Acesso em: 19 de out. 2022.

<sup>84</sup> CARDOSO, Nardejane Martins. **O Direito de optar pela Educação Domiciliar no Brasil**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza, Ceará, 2016. p. 109.

<sup>85</sup> REZENDE, Dorinha. **Câmara dos Deputados**: Comissão de Educação. Projeto de Lei nº 3.179/2012 de 8 de fevereiro de 2012: acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1625667&filename=Tramitacao-PL%203179/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1625667&filename=Tramitacao-PL%203179/2012). Acesso em: 10 mar. 2023.

<sup>86</sup> CARDOSO, op. cit., p. 144.

Adolescente, pois os estudantes, no formato proposto de educação, seriam privados dos processos pedagógicos dentro do espaço escolar, tais como, o desenvolvimento da socialização e da cidadania. Ainda, naquela oportunidade, o *homeschooling* foi mencionado como uma prática elitista, o que desqualifica as políticas da escola pública brasileira.<sup>87</sup>

Entretanto, em 2022, a proposta legislativa foi aprovada, com alterações realizadas no Plenário da Câmara dos Deputados após longos dias de debate. Registre-se que o referido Projeto de Lei 3.179/2012 foi remetido ao Senado Federal em maio de 2022, tendo, naquela Casa, recebido o n.º de PLS 1.338/2022.<sup>88</sup>

### 3.3 PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL 1.338/2022

O Projeto de Lei n.º 1.338/2022, em tramitação no Senado Federal desde maio de 2022 passou por diversas fases, uma delas foi a consulta pública organizada pelo Senado, no intuito de levantar um quantitativo de pessoas contra ou a favor do *homeschooling*, tendo apurado, até o momento, os seguintes números: 35.426 votos a favor e 30.303 contra, o que se percebe uma pequena diferença a maior de votos a favor.<sup>89</sup>

Esse Projeto de Lei do Senado Federal atualmente tramita na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Nessa Comissão, tiveram várias movimentações, como ofícios, emendas e requerimentos, inclusive, solicitação de audiência pública feita pelo Senador Jean Paul Prates. A última movimentação do PLS ocorreu em março de 2023, com uma apresentação de moção da Câmara Municipal de Sorocaba ao presidente do Senado, manifestando apoio ao Projeto em questão e a designação de novo relator, agora a senadora Professora Dorinha Seabra.<sup>90</sup>

---

<sup>87</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. art. 208. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 10 mar. 2023.

<sup>88</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.179/2012 de 8 de fevereiro de 2012**. Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>. Acesso em: 6 abril 2023.

<sup>89</sup> BRASIL. Senado Federal. **Consulta Pública: Projeto de Lei nº 1.388/2022, de 23 de maio de 2022**: altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=153194>. Acesso em: 6 abril 2023.

<sup>90</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.388/2022, de 23 de maio de 2022**. Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153194>. Acesso em: 6 abril 2023.

Importante esclarecer que esse Projeto de Lei se concentra na alteração de duas legislações fundamentais para os direitos das crianças e dos adolescentes: a LDBEN e o ECA. Assim, esse Projeto apresenta certo rigor quanto ao regramento da educação domiciliar, como a matrícula da criança ou do adolescente em uma unidade escolar e sua renovação anual; exigência dos familiares possuírem nível superior ou técnico; exigência de certidão criminal dos familiares e outras, que convergem com a Base Nacional Curricular Comum (BNCC).<sup>91</sup>

Além disso, esse Projeto estabelece o acompanhamento de um “tutor” da unidade escolar com encontros semestrais para garantir que ocorra a formação integral das crianças e dos adolescentes. A proposta sugere que o recurso financeiro para a implementação dessa modelagem de ensino seja público, para alcançar as famílias de baixa renda.

Observa-se que a conclusão do STF quanto ao tema converge para o PLS 1.338/2022, pois reconhece que a regulamentação do ensino domiciliar deve se dar por lei federal, editada pelo Congresso Nacional, cujas diretrizes e bases da educação ficam afetas à União Federal, podendo, entretanto, serem complementadas por leis estaduais, a teor do art. 22 da CF 88.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo analisar a modalidade de educação domiciliar no Brasil, sob a ótica do paradigma da proteção integral da criança e do adolescente, base da ordem jurídica brasileira de atendimento aos direitos fundamentais desta categoria. Esse paradigma parte do princípio de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos fundamentais, dentre eles, o direito à educação, a serem assegurados, de forma prioritária pela família, pela sociedade e pelo Estado, respeitando-se a condição de sujeitos de direitos em fase especial de desenvolvimento.

Dessa forma, a investigação teve como norte o seguinte questionamento: o *homeschooling* colide com os princípios do paradigma da proteção integral e, nesse sentido, com a ordem jurídica brasileira?

Apurou-se que o desenvolvimento educacional possibilita o exercício da cidadania e a formação integral do indivíduo, compreensão que, aos poucos, ganhou fôlego ao longo da história brasileira. Isto porque, nos termos da contextualização trazida, a educação era

---

<sup>91</sup> MORUZZI, Andrea Braga. A Educação Domiciliar sob a Ótica da Educação Infantil e dos Direitos das Crianças. **Cadernos da Psicologia**, v. 16, n. 35, p.4, maio-agosto/2022.



facultativa e originalmente elitista, inserida dentro de várias contradições ideológicas e interesses políticos. Com o advento da Constituição Federal de 1988, foram fixados novos parâmetros e princípios para a educação da criança e do adolescente, envolvendo a família, a sociedade e o Estado à garantia da educação infanto-juvenil, sob a orientação do paradigma da proteção integral.

Observou-se que esse paradigma tem como instrumento normativo de base a Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Criança de 1989, subscrita pelo Estado brasileiro e outros 196 países. Trata-se de um paradigma que possui os seguintes princípios: corresponsabilidade, prioridade absoluta, igualdade, interesse superior da criança e do adolescente e condição de sujeitos de direitos em fase especial de desenvolvimento.

São diretivas que têm por objetivo garantir que os direitos sejam assegurados com absoluta prioridade, pela família, pela sociedade e pelo Estado, particularmente o direito à educação, conforme a CF/88, o ECA e a LDBEN, que adotam a modelagem de escola formal, como espaço de socialização em que as adversidades sociais serão trabalhadas, bem como confere aos educadores a responsabilidade de encaminhamento ao Conselho Tutelar dos casos de suspeita ou confirmação de maus tratos no ambiente familiar.

E, nessa perspectiva, é que surge a indagação da possibilidade ou não da educação domiciliar/*homeschooling* no Brasil.

Assim, na análise do julgamento do RE 888.815/2018 e a adoção de Repercussão Geral 0822 acerca da constitucionalidade do ensino domiciliar, o STF compreendeu, em síntese, que não há, no ordenamento jurídico brasileiro, proibição expressa à prática do ensino domiciliar. Entretanto, se faz necessária a regulamentação dessa modelagem por meio de lei federal.

Não obstante esse reconhecimento pela Suprema Corte, foi aprovada a Lei Distrital n.º 6.759/2020 que autoriza a prática do *homeschooling* no Distrito Federal, cuja eficácia restou suspensa em razão de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta. Além desta lei distrital, foi identificado o Projeto de Lei n.º 3.179/2012, oriundo da Câmara dos Deputados, que agora está no Senado Federal com o n.º de PLS 1.338/2022 e permite a adoção do ensino domiciliar, sendo que tanto a Lei Distrital como a referida proposição estabelecem que o Poder Público deverá fazer a supervisão e avaliação periódicas da aprendizagem.

Do estudo foi possível extrair que os defensores do *homeschooling* reconhecem que essa modelagem é uma alternativa de educação, pois admitem que os pais ou responsáveis legais têm o direito de escolher o modelo de educação para seus filhos. Assim, podem

estretar os laços familiares, além da formação de um estudo personalizado conforme as dificuldades da criança e do adolescente.

Contudo, há que se reconhecer que, embora o STF tenha compreendido que não existe proibição na ordem jurídica brasileira da implantação do *homeschooling*, o ponto de entrave sobre essa implantação nos parece ser o abrandamento dessa modalidade de educação quanto à proteção à criança e ao adolescente, na hipótese de eventual violência no ambiente familiar, considerando que os discentes estarão longe da escola formal, impedindo que os educadores façam os encaminhamentos necessários ao Conselho Tutelar - ponto que ainda não foi contemplado pelos documentos legislativos que tratam do tema.

Diante dessa fragilidade no campo da violência doméstica, conclui-se que a proteção expressa no paradigma das Nações Unidas de 1989, presente na CF/88 e nas leis, há de ser garantida na sua integralidade, abarcando o conjunto de direitos fundamentais, como o direito de ser protegido de qualquer sorte de violência, inclusive a intrafamiliar. Cabe destacar que, além da educação ser um direito fundamental, ela instrumentaliza os demais direitos fundamentais, razão pela qual a sociedade contemporânea deve preocupar-se com a garantia de seu pleno exercício, mediante normatização das variadas vertentes de efetividade que implicam em atuação estatal, social e familiar, bem como com as modalidades de ensino, podendo incluir a educação domiciliar, sem, contudo, deixar de lado a proteção da criança e do adolescente no contexto da violência doméstica.

Disto isso, é possível afirmar que o objetivo da pesquisa foi alcançado, pois a análise pretendida foi realizada. Observou-se que os instrumentos normativos apresentados reconhecem a educação como estratégia imprescindível para o preparo ao exercício da cidadania plena e ao desenvolvimento integral da criança e do adolescente, enfatizando a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado. Ainda, esses instrumentos partem da premissa de que as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, em fase especial de desenvolvimento, merecedores de ampla proteção.

Finalmente, aponta-se que, apesar de não haver vedação quanto à implantação do *homeschooling* no Brasil, é imprescindível que essa modalidade de educação seja desenhada em legislação federal que estabeleça a atuação do Estado quanto ao monitoramento acerca da efetividade do direito à educação e, sobretudo, em relação à proteção integral da criança e do adolescente no campo da violência doméstica e da socialização.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Manoel Morais De Oliveira Neto. **Quem tem medo do homeschooling?: o fenômeno no Brasil e no mundo**. Brasília: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, 2016.

ANDRADE, Édison Prado de. Educação domiciliar: Encontrando o direito. **Revista Pro-posições**, Campinas, v. 28, n. 2, p. 177, maio/agosto, 2017.

ASSIS, Katherine. Registros de denúncias em conselhos tutelares cresceram 70% em um ano. **Correio Braziliense**, jan. 2023. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/euestudante/educacao-basica/2023/01/5056081-registros-de-denuncias-em-conselhos-tutelares-cresceram-70-em-um-ano.html>. Acesso em: 10 mar. 2023.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR. Cenário Atual da Educação Domiciliar no Brasil. **ANED**, mar. 2021. Disponível em: [https://www.aned.org.br/images/HomeschoolingUrgente/Cenario\\_Legal\\_Atual.pdf](https://www.aned.org.br/images/HomeschoolingUrgente/Cenario_Legal_Atual.pdf). Acesso: 10 nov. 2022.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR. Educação domiciliar no Brasil: dados sobre educação domiciliar no Brasil. **ANED**, [2021]. Disponível em: <https://www.aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/ed-no-brasil>. Acesso em: 10 nov. 2022.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR. Quem somos. **ANED**, [2021]. Disponível em: <https://www.aned.org.br/index.php/sobre-nos/quem-somos-aned>. Acesso em: 15 mar. 2023.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS. Confira a sustentação oral da ANAJURE no STF sobre a ADI 5.537, que aborda a liberdade de ensino. **ANAJURE**, 18 ago. 2020. Disponível em: <https://anajure.org.br/confira-a-sustentacao-oral-da-anajure-no-stf-sobre-a-adi-5-537-que-aborda-a-liberdade-de-ensino/>. Acesso em: 14 nov. 2022.

AUGUSTO, Flávio. Sim, a escola está destruindo gerações e causando estragos profundos: Abolir esse modelo gerenciado pelo Estado e criar outro é crucial. **Instituto Ludwig von Mises Brasil**, out. 2021. Disponível em: <https://mises.org.br/article/2786/sim-a-escola-esta-destruindo-geracoes-e-causando-estragos-p-rofundos>. Acesso em: 14 nov. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 4 out. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.388/2022, de 23 de maio de 2022**. Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153194>. Acesso em: 6 abr. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.179/2012 de 8 de fevereiro de 2012.** Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>. Acesso em: 6 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto 3.321, de 30 de dezembro de 1999.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador". Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3321.htm#:~:text=DECRETO%20No%203.321%2C%20DE,em%20S%C3%A3o%20Salvador%2C%20El%20Salvador](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm#:~:text=DECRETO%20No%203.321%2C%20DE,em%20S%C3%A3o%20Salvador%2C%20El%20Salvador). Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional no 59, de 11 de novembro de 2009.** Acrescenta § 3o ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4o do art. 211 e ao § 3o do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc59.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc59.htm). Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 23 out. 2022.

BRASIL. **Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm#:~:text=L9394&text=Estabelece%20as%20diretrizes%20e%20bases%20da%20educa%C3%A7%C3%A3o%20nacional.&text=Art.%201%C2%BA%20A%20educa%C3%A7%C3%A3o%20abrange,civil%20e%20nas%20manifesta%C3%A7%C3%B5es%20culturais](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm#:~:text=L9394&text=Estabelece%20as%20diretrizes%20e%20bases%20da%20educa%C3%A7%C3%A3o%20nacional.&text=Art.%201%C2%BA%20A%20educa%C3%A7%C3%A3o%20abrange,civil%20e%20nas%20manifesta%C3%A7%C3%B5es%20culturais). Acesso em: 23 out. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Consulta Pública:** Projeto de Lei nº 1.388/2022, de 23 de maio de 2022: altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=153194>. Acesso em: 6 abr. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei no 1338, de 2022**. Dispõe sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153194>. Acesso em: 9 out. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário. **RE 888815**. Direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à efetividade da cidadania. Dever solidário do estado e da família na prestação do ensino [...]. Recorrente: VD representada por MPD. Recorrido: Município de Canela. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 14 de maio de 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4774632>. Acesso em: 1 nov. 2022.

CARDOSO, Nardejane Martins. **O Direito de optar pela Educação Domiciliar no Brasil**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza, Ceará, 2016.

CRISTALDO, Heloisa. Censo Escolar 2020 aponta redução de matrículas no ensino básico. **Agência Brasil**, jan. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2021-01/censo-escolar-2020-aponta-reducao-de-matriculas-no-ensino-basico>. Acesso: 11 nov. 2022.

DA SILVA, Carlos. **Educação Brasileira: As contradições deste processo histórico da colonização à república**. Brasília: Educere, 2015.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da teoria geral do Estado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

DINIZ, João Marcelo e Silva. Homeschooling à Luz do Ordenamento Jurídico Brasileiro: divergências entre os juristas. **Revista Científica Semana Acadêmica**, Fortaleza, Edição 191, v.1, p.5, mar. 2020.

DISTRITO FEDERAL. **Lei n.º 6.759, de 2020**. Institui a educação domiciliar no Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: [https://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=2eff3f6df4a64d399f761da2b20000ab](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=2eff3f6df4a64d399f761da2b20000ab). Acesso em: 4 out. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 0752639-84.2020.8.07.0000**. Sindicato dos Professores no Distrito Federal e Câmara Legislativa do Distrito Federal, 16 dez. 2020. Disponível em: <https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=794df369e09acf76a8f30711b70aed3714e735cbbace4fd>. Acesso em: 6 abril 2023.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. 23. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967.

LABOISSIÈRE, Paula. Censo Escolar: matrículas na educação básica cresceram em 2022. **Agência Brasil**, fev., 2023. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2023-02/censo-escolar-matriculas-na-educacao-basica-cresceram-em-2022>. Acesso em: 3 mar. 2023.

LOBATO, Monteiro. **America: os Estados Unidos de 1929**. São Paulo: Cia. Editora Nacional: Brasiliense, 1931.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOPES, Gabriel César Dias Lopes. O Homeschooling e as discussões entre a necessidade familiar e a legislação. **Revista Científica Cognitionis**, p. 3, 2020. Disponível em: <https://unilogos.org/revista/2020/04/23/10-38087-2595-8801-23/>. Acesso em: 10 nov. 2022.

MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. 1. ed. Barueri: Manole, 2003.

MANIFESTO CONTRA A REGULAMENTAÇÃO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR E EM DEFESA DO INVESTIMENTO NAS ESCOLAS PÚBLICAS. **Gênero e Educação**, 17 maio 2022. Disponível em: <https://generoeeducacao.org.br/wp-content/uploads/2022/05/Manifesto-17mai22-corrigido.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2023.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MARTÍNEZ, Irene María Briones. **Educación en familia**. Ampliando derechos educativos y de conciencia. Espanha: Dykinson, S. L., 2014.

MARTINS, Helena. Censo aponta que escolas públicas ainda têm deficiências de infraestrutura. **Agência Brasil**, jan. 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2018-01/censo-aponta-que-escolas-publicas-ainda-tem-deficiencias-de-infraestrutura#:~:text=J%C3%A1%20na%20pr%C3%A9%20desc%20ola%20que,sem%20medidas%20que%20garantam%20acessibilidade>. Acesso em: 3 nov. 2022.

MÉSZÁROS, István. **A educação para além do capital**. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2008.

MOREIRA, Andréa de Barros Fernandes Moreira. **Um estudo sobre a constitucionalidade do Homeschooling no Brasil**. 2017. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/182460>. Acesso em: 19 de out. 2022.

MORUZZI, Andrea Braga. A Educação Domiciliar sob a Ótica da Educação Infantil e dos Direitos das Crianças. **Cadernos da Psicologia**, v. 16, n. 35, p.4, maio-agosto/2022.

PARA PROMOTORES DE JUSTIÇA, ENSINO DOMICILIAR NO DF É INCONSTITUCIONAL. **Correio Braziliense**, 10 ago. 2022. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/cidades-df/2022/08/5028303-para-promotores-de-justica-ensino-domiciliar-no-df-e-inconstitucional.html>. Acesso em: 20 out. 2022.

REZENDE, Dorinha. **Câmara dos Deputados: Comissão de Educação**. Projeto de Lei nº 3.179/2012 de 8 de fevereiro de 2012: acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de

1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1625667&filename=Tramitacao-PL%203179/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1625667&filename=Tramitacao-PL%203179/2012). Acesso em: 10 mar. 2023.

RIOS, Alan. DF é pioneiro em regulamentação e educação em casa fica a cargo da família. **Correio Braziliense**, dez. 2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2020/12/4896192-df-e-pioneiro-em-regulamentacao-e-educacao-em-casa-fica-a-cargo-da-familia.html>. Acesso em: 10 nov. 2022.

UNICEF. Convenção sobre os Direitos da Criança: instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal: foi ratificado por 196 países. **UNICEF**, [set. 2017]. [Adotada pela Assembleia Geral da ONU, Nova Iorque, Estados Unidos, em 20 de novembro de 1989]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 04 out. 2022.

UNICEF. UNICEF alerta para a importância da escola e os riscos da educação domiciliar: Projeto aprovado pela Câmara dos Deputados, e que seguirá para o Senado, dá opção aos pais de assumir a responsabilidade pelo ensino e pode impactar negativamente a educação de crianças e adolescentes. **UNICEF**, 20 maio 2022. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-alerta-para-os-riscos-da-educacao-domiciliar>. Acesso em: 20 mar. 2023.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. A educação doméstica no Brasil de oitocentos. **Revista Educação em Questão**, Natal, v. 28, n. 14, p. 14-41, 2007.

VIANA. Ulisses Schwarz. **Série IDP: Repercussão geral sob ótica da teoria dos sistemas de niklas luhmann**. 2. ed. Brasília: Saraiva, 2013.

VIEIRA, André de Holanda Padilha. “**Escola? Não, obrigado**”: Um retrato da homeschooling no Brasil. 2012. Monografia (Bacharelado em Ciências Sociais) - Departamento de Sociologia, Universidade de Brasília, 2012. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/3946>. Acesso em: 19 de out. 2022.

VIEIRA, Sofia Lerche. A educação nas constituições brasileiras: texto e contexto. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, Brasília, v. 88, n. 219, p. 291-309, maio/ago. 2007.